



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2155554-06.2014.8.26.0000**

**Relator(a): PAULO DIMAS MASCARETTI**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

*Vistos.*

I – Tendo em conta a relevante fundamentação expendida pelo autor na petição inicial da ação, a evidenciar a plausibilidade da indicação da inconstitucionalidade da legislação impugnada, bem como diante da presença do *periculum in mora*, defiro a medida liminar requerida para o fim de suspender, com efeitos *ex nunc*, haja vista o largo tempo decorrido desde sua edição e posteriores modificações, a eficácia do artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º, da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1988, do Município de Indaiatuba.

Com efeito, em linha de princípio, mostra-se pertinente a alegação de que, ao cuidar de matéria relativa a desmembramentos urbanos e reserva de áreas “destinadas a sistemas de lazer e para fins institucionais”, o ato normativo impugnado teria tratado de questões relativas ao Direito Civil, invadindo competência legislativa conferida privativamente à União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, e ao Direito Urbanístico, em relação ao qual o Município apenas pode dispor sobre tema de interesse local, como previsto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no artigo 30, incisos I e II, da mesma Carta, hipótese que não estaria configurada no caso dos autos.

Ademais, por se tratar de norma urbanística, tendente ao uso e ocupação do solo, o respectivo processo legislativo não poderia prescindir da participação comunitária, como expressamente imposto no artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, providência, ao que consta, não observada na formação da legislação municipal questionada.

E também evidenciado na espécie o *periculum in mora*, destacando-se a necessidade de se evitar “ilegítima dispensa, postergação ou compensação monetária da destinação de áreas institucionais ou de lazer” (v. fl. 18).

Registre-se, aqui, contudo, que se trata apenas de averiguação superficial e provisória dos fatos da causa.

II – Requistem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara do Município de Indaiatuba, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/99);

III – Cite-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual;

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

**Paulo Dimas Mascaretti**  
**Relator**